



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta os critérios para aplicação do Exame de Capacidade Física nos concursos públicos para provimento do cargo de policial rodoviário federal.

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e na Lei no 9.654, de 2 de junho de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios e regulamentar a aplicação do Exame de Capacidade Física nos concursos públicos de admissão ao cargo de policial rodoviário federal.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º O Exame de Capacidade Física, de caráter eliminatório, é a segunda etapa da primeira fase do concurso público para provimento do cargo de policial rodoviário federal.

Art. 3º Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Exame de Capacidade Física: conjunto de avaliações físicas, de caráter eliminatório, realizadas pelos candidatos ao cargo de policial rodoviário federal, em ordem preestabelecida, mediante apresentação de Atestado Médico específico, nos moldes do Anexo; e

II - Avaliação da Capacidade Física: teste em atividade física específica, com desempenho mínimo determinado, de caráter eliminatório, componente do Exame de Capacidade Física.

Art. 4º Para submeter-se ao Exame de Capacidade Física, o candidato deverá apresentar Atestado Médico (Anexo), emitido, no máximo, 30 (trinta) dias antes da realização dos testes, habilitando-o especificamente à realização das avaliações previstas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O candidato que, no momento de sua identificação, deixar de apresentar o referido Atestado Médico, será impedido de realizar os testes, sendo, conseqüentemente, eliminado do concurso.

Art. 5º Não serão aceitas solicitações de tratamento diferenciado para realização dos testes do Exame de Capacidade Física.

Art. 6º Os trajés e calçados para a realização do Exame de Capacidade Física serão de livre escolha do candidato, obedecidas as restrições específicas para cada prova.

Art. 7º A realização de qualquer exercício preparatório para o Exame de Capacidade Física será de responsabilidade do candidato.

CAPÍTULO II

DO EXAME DE CAPACIDADE FÍSICA

Art. 8º O Exame de Capacidade Física consistirá de 3 (três) avaliações, especificadas a seguir:

I - teste de barra fixa;

II - teste de impulsão horizontal; e

III - teste de corrida de doze minutos.

Parágrafo único. As avaliações serão aplicadas de forma sequencial, observando-se a ordem estabelecida neste artigo, com intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada teste.

Art. 9º Ao final do Exame de Capacidade Física, o candidato será considerado exclusivamente como "aprovado" ou "reprovado".

Art. 10. O candidato será considerado aprovado no Exame de Capacidade Física se, submetido a todas as avaliações mencionadas no art. 8º, atingir o desempenho mínimo de 2,0 (dois) pontos em cada avaliação e média aritmética de 3,0 (três) pontos no conjunto das avaliações, conforme o art. 13 desta Instrução Normativa.

Art. 11. Será considerado reprovado no Exame de Capacidade Física e, conseqüentemente, eliminado do concurso público o candidato que:

I - não apresentar o Atestado Médico específico;

II - deixar de realizar alguma das avaliações de capacidade física; ou

III - não obtiver o mínimo de 2,0 (dois) pontos em cada uma das avaliações ou não obtiver a média aritmética de, no mínimo, 3,0 (três) pontos no conjunto das avaliações, nos termos do art. 13 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O candidato reprovado em qualquer das avaliações não poderá prosseguir na realização das demais, não sendo permitida sua permanência no local de prova.

Art. 12. Os desempenhos exigidos nos testes de barra fixa, de impulsão horizontal e de corrida de doze minutos destinam-se à avaliação da força, da resistência muscular e da capacidade aeróbia que um candidato precisa possuir para suportar, física e organicamente, as exigências próprias do Curso de Formação Profissional, segunda fase do concurso público, bem como desempenhar com eficiência as atribuições do cargo de policial rodoviário federal.

Parágrafo único. A quantidade de esforço muscular fixada foi devidamente dimensionada de forma a contemplar a distinção de gênero dos candidatos.

CAPÍTULO III

DAS AVALIAÇÕES DE CAPACIDADE FÍSICA

Art. 13. Os desempenhos apresentados nas avaliações de capacidade física terão as seguintes pontuações:

I - teste de barra fixa:

MASCULINO		FEMININO	
Número de Flexões	Pontos	Tempo em Suspensão (em segundos)	Pontos
De 0 a 2	0,0 (reprovado)	De 0 a 6	0,0 (reprovada)
3	2,0	De 7 a 9	2,0
4	3,0	De 10 a 12	3,0
5	4,0	De 13 a 15	4,0
Igual ou superior a 6	5,0	Igual ou superior a 16	5,0

II - teste de impulsão horizontal:

MASCULINO		FEMININO	
Distância (em metros)	Pontos	Distância (em metros)	Pontos
De 0,00 a 1,69	0,0 (reprovado)	De 0,00 a 1,29	0,0 (reprovada)
De 1,70 a 1,79	2,0	De 1,30 a 1,39	2,0
De 1,80 a 1,89	3,0	De 1,40 a 1,49	3,0
De 1,90 a 1,99	4,0	De 1,50 a 1,59	4,0
Igual ou superior a 2,00	5,0	Igual ou superior a 1,60	5,0

III - teste de corrida de doze minutos:

MASCULINO		FEMININO	
Distância (em metros)	Pontos	Distância (em metros)	Pontos
De 0 a 2.000	0,0 (reprovado)	De 0 a 1.600	0,0 (reprovada)
De 2.001 a 2.200	2,0	De 1.601 a 1.800	2,0
De 2.201 a 2.400	2,5	De 1.801 a 2.000	2,5
De 2.401 a 2.600	3,0	De 2.001 a 2.200	3,0
De 2.601 a 2.800	3,5	De 2.201 a 2.400	3,5
De 2.801 a 3.000	4,0	De 2.401 a 2.600	4,0
De 3.001 a 3.200	4,5	De 2.601 a 2.800	4,5
Igual ou superior a 3.201	5,0	Igual ou superior a 2.801	5,0

Seção I

Do Teste de Barra Fixa

Subseção I

Teste Masculino

Art. 14. A metodologia de preparação e execução do teste de barra fixa para os candidatos do sexo masculino obedecerá aos seguintes aspectos:

I - posição inicial: o candidato deverá dependurar-se na barra, com pegada livre (pronação ou supinação), mantendo os braços estendidos, podendo receber ajuda para atingir essa posição, devendo manter o corpo na vertical e sem contato com o solo; e

II - execução: inicia-se o movimento com a flexão do braço até que o queixo ultrapasse a parte superior da barra, estendendo novamente o braço e voltando à posição inicial, sendo assim considerado um movimento completo (uma flexão).

§ 1º O movimento de execução só se completa com a total extensão dos braços.

§ 2º A não extensão total dos cotovelos antes do início de nova execução é considerada um movimento incorreto, o qual não será computado no desempenho do candidato.

Art. 15. Não será permitido ao candidato do sexo masculino, quando da realização do teste de barra fixa:

I - tocar com o(s) pé(s) o solo ou qualquer parte de sustentação da barra após o início das execuções, sendo permitida a flexão de perna(s) para evitar o toque no solo;

II - após a tomada de posição inicial, receber qualquer tipo de ajuda física;

III - utilizar luvas ou qualquer outro artifício para proteção das mãos; ou

IV - apoiar o queixo na barra.

Art. 16. Quando da realização do teste de barra fixa, caso não consiga atingir o desempenho mínimo exigido, será concedido ao candidato o direito a uma segunda tentativa, no mínimo 10 (dez) minutos após a primeira tentativa.

Subseção II

Teste Feminino

Art. 17. A metodologia de preparação e execução do teste de barra fixa para as candidatas obedecerá aos seguintes aspectos:

I - posição inicial: a candidata deverá dependurar-se na barra com pegada livre (pronação ou supinação), mantendo os braços flexionados e o queixo acima da parte superior da barra, sem nela apoiar-se, podendo receber ajuda para atingir essa posição; e

II - execução: depois de tomada a posição inicial pela candidata, o fiscal da prova iniciará imediatamente a cronometragem do tempo, devendo a candidata permanecer na posição.

Parágrafo único. Ao final da execução, o fiscal avisará o tempo decorrido.

Art. 18. Não será permitido à candidata, quando da realização do teste de barra fixa:

I - tocar com o(s) pé(s) o solo ou qualquer parte de sustentação da barra após o início das execuções, sendo permitida a flexão de perna(s) para evitar o toque no solo;

II - após a tomada da posição inicial, receber qualquer tipo de ajuda física;

III - utilizar luva(s) ou qualquer outro artifício para proteção das mãos;

IV - permitir que o queixo fique abaixo da parte superior da barra; ou

V - apoiar o queixo na barra.

Art. 19. Quando da realização do teste de barra fixa, caso não consiga atingir o desempenho mínimo exigido, será concedido à candidata o direito a uma segunda tentativa, no mínimo 10 (dez) minutos após a primeira tentativa.

Seção II

Do Teste de Impulsão Horizontal

Art. 20. O teste de impulsão horizontal será realizado em piso adequado, numa superfície rígida, plana e uniforme.

Art. 21. A metodologia de preparação e execução do teste de impulsão horizontal para os candidatos de ambos os sexos obedecerá aos seguintes aspectos:

I - posição inicial: o candidato deverá posicionar-se atrás da linha de medição inicial (5cm de largura - fazendo parte do valor medido), em pé, estático, pés paralelos sem tocar a linha; e

II - execução: o candidato deverá saltar à frente com movimento simultâneo dos pés.

Parágrafo único. A aferição da distância saltada será a partir da linha de medição inicial, a qual será computada na marcação, até o ponto referente a qualquer parte do corpo do candidato que tocar o solo mais próximo da linha de medição inicial.

Art. 22. Não será permitido ao candidato, quando da realização do teste de impulsão horizontal:

I - após a tomada da posição inicial, receber qualquer tipo de ajuda física;

II - utilizar qualquer equipamento, aparelho ou material de auxílio à impulsão;

III - perder o contato com o solo de qualquer um dos pés antes da impulsão;

IV - tocar com o(s) pé(s) a linha de medição inicial ("salto queimado"); ou

V - projetar o corpo à frente com conseqüente rolamento.

Art. 23. Quando da realização do teste de impulsão horizontal, caso não consiga atingir o desempenho mínimo exigido, será concedido ao candidato o direito a uma segunda tentativa, no mínimo 10 (dez) minutos após a primeira tentativa.

Seção III

Do Teste de Corrida de Doze Minutos

Art. 24. O teste de corrida de doze minutos terá seu início e término marcados por emissão de sinal sonoro e será aplicado em local adequado, com distâncias marcadas, destacados os pontos de chegada para as distâncias referentes aos parâmetros aplicáveis aos candidatos do sexo masculino e do sexo feminino.

Art. 25. A metodologia de preparação e execução do teste de corrida de doze minutos para os candidatos de ambos os sexos obedecerá aos seguintes aspectos:

I - o candidato deverá percorrer a maior distância possível num percurso previamente demarcado, no tempo de 12 (doze) minutos, observando o desempenho mínimo exigido para aprovação, conforme art. 13 desta Instrução Normativa; e

II - o candidato poderá, durante os 12 (doze) minutos, deslocar-se em qualquer ritmo, correndo ou caminhando, podendo, inclusive, parar e depois prosseguir.

Art. 26. Não será permitido ao candidato, quando da realização do teste de corrida de doze minutos:

I - depois de iniciada a corrida, abandonar a pista antes da liberação do fiscal;

II - deslocar-se, no sentido progressivo ou regressivo em relação à marcação da pista, após findos os 12 (doze) minutos, sem a respectiva liberação do fiscal; ou

III - dar ou receber qualquer tipo de ajuda física.

Art. 27. Quando da realização do teste de corrida de doze minutos, caso não consiga atingir o desempenho mínimo exigido, será concedido ao candidato o direito a uma segunda tentativa, no mínimo 72 (setenta e duas) horas após a primeira tentativa.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 28. Os imprevistos ocorridos durante a realização do Exame de Capacidade Física serão dirimidos pelo coordenador da banca examinadora.

Art. 29. O Exame de Capacidade Física será aplicado por uma banca examinadora coordenada por um profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF), com habilitação plena em Educação Física.

Art. 30. O candidato que infringir qualquer proibição prevista nesta Instrução Normativa ou no edital que rege o certame, independentemente do resultado dos testes, será eliminado do concurso.

Art. 31. Nenhum candidato poderá alegar desconhecimento da presente Instrução Normativa.

Art. 32. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão dirimidos pela Coordenação de Ensino deste Departamento, podendo ser ouvidas a Divisão de Saúde, a Junta Médica e a organizadora do certame.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogada a Instrução Normativa nº 5, de 11 de agosto de 2009.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

ANEXO

ATESTADO MÉDICO

Atesto que o(a) Sr(a). _____, documento de identidade nº _____ e CPF: _____, encontra-se apto(a) a submeter-se aos testes exigidos no Exame de Capacidade Física (Teste de Barra Fixa, Teste de Impulsão Horizontal e Teste de Corrida de Doze Minutos), relativos ao Concurso Público para provimento do cargo de policial rodoviário federal.

Local e Data Nome e CRM do Médico

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta os critérios para Avaliação de Comportamento e de Idoneidade Moral dos candidatos inscritos nos concursos públicos para provimento do cargo de policial rodoviário federal.

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, instituído pela Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, na Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e regulamentar a Avaliação de Comportamento e de Idoneidade Moral dos candidatos inscritos nos concursos públicos de admissão ao cargo de policial rodoviário federal.

Art. 2º A Avaliação de Comportamento e de Idoneidade Moral dos candidatos far-se-á através de investigação social e/ou funcional, que constitui etapa de caráter eliminatório do concurso público para provimento do cargo de policial rodoviário federal, realizada concomitantemente às demais fases.

Art. 3º A investigação social e/ou funcional será iniciada por ocasião da inscrição do candidato no concurso público e terminará com a sua posse no cargo pleiteado.

Art. 4º Ao final da investigação social e/ou funcional, o candidato será considerado recomendado ou não recomendado.

Art. 5º Os candidatos preencherão, para fins de registro da investigação social e/ou funcional, uma Ficha de Informações Confidenciais - FIC, que será disponibilizada no site do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (www.dprf.gov.br) e no site da instituição organizadora do certame, e deverá ser entregue, em data e locais definidos em edital, juntamente com os originais dos seguintes documentos:

I - certidão de antecedentes criminais, da cidade/município da Jurisdição onde reside/residiu nos últimos 5 (cinco) anos:

a) da Justiça Federal;

b) da Justiça Estadual ou do Distrito Federal;

c) da Justiça Militar Federal, inclusive para as candidatas do sexo feminino;

d) da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal, inclusive para as candidatas do sexo feminino;

II - certidão de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral;

III - certidões dos cartórios de protestos de títulos da cidade/município onde reside/residiu nos últimos 5 (cinco) anos; e

IV - certidões dos cartórios de execução cível da cidade/município onde reside/residiu nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º Somente serão aceitas certidões expedidas, no máximo, nos 90 (noventa) dias anteriores à data de entrega fixada em edital e dentro do prazo de validade específico constante nos documentos.

§ 2º Serão desconsiderados os documentos rasurados.

§ 3º Serão aceitas certidões obtidas por meio de site oficial, desde que possuam assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica.

§ 4º A Comissão Regional de Investigação Social de que trata o inciso I do art. 7º poderá solicitar, a qualquer tempo durante a investigação, outros documentos necessários à comprovação de dados ou esclarecimento de fatos e situações envolvendo o candidato.

Art. 6º São fatos e situações que podem caracterizar desvio de comportamento e/ou inidoneidade moral do candidato:

I - relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais ou morais;

II - prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes e incompatível com o decoro da função policial;

III - uso de droga ilícita de qualquer espécie;

IV - prática de ato tipificado como infração penal;

V - reincidência na prática de transgressões ou faltas disciplinares; e

VI - participação ou filiação como membro, sócio ou dirigente de entidade ou organização cujo funcionamento seja legalmente proibido ou contrário às instituições constitucionais ou ao regime vigente.

Art. 7º A investigação social e/ou funcional será realizada por Comissões de Investigação Social instituídas para este fim, cuja composição obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - Comissões Regionais de Investigação Social: compostas por no mínimo 3 (três) membros, sendo 1 (um) representante da área de corregedoria, a quem caberá a presidência da Comissão, 1 (um) representante da área de inteligência, e outro(s) membro(s) indicado(s) pelo dirigente máximo regional; e

II - Comissão Nacional de Investigação Social: composta por 5 (cinco) membros, sendo 2 (dois) representantes da Corregedoria-Geral, a um dos quais caberá a presidência da Comissão, 2 (dois) representantes da Coordenação de Inteligência, e 1 (um) representante do Gabinete da Direção-Geral.

§ 1º Os membros das Comissões de Investigação Social estão proibidos de manter contato informal com qualquer um dos candidatos, sendo que quaisquer explicações e/ou orientações deverão ser realizadas por meios oficiais, mantendo-se registrados e arquivados tais contatos.

§ 2º As Comissões de Investigação Social se extinguirão automaticamente com a finalização do prazo de validade do concurso.

Art. 8º Compete às Comissões Regionais de Investigação Social:

I - investigar a vida pregressa dos candidatos, em consonância com as exigências desta Instrução Normativa e legislação pertinente;

II - verificar a veracidade das informações prestadas pelos candidatos em suas FICs e a autenticidade dos documentos de que trata o art. 5º; e

III - preencher as Fichas Relatórios de Investigação Social - FRIS, identificando os candidatos que possuem registros de fatos ou situações que podem caracterizar desvio de comportamento e/ou inidoneidade moral.

Art. 9º Compete à Comissão Nacional de Investigação Social:

I - estabelecer as diretrizes e coordenar as ações das Comissões Regionais de Investigação Social;

II - analisar as FRIS de todos os candidatos, oficiando aqueles que tiverem qualquer registro desabonador a prestarem esclarecimentos adicionais se assim desejarem; e

III - decidir de forma fundamentada sobre a recomendação ou não recomendação dos candidatos, apreciados os esclarecimentos adicionais de que trata o inciso II.

§ 1º De ordem do presidente, os membros da Comissão Nacional de Investigação Social poderão se deslocar às Unidades Regionais do DPRF e/ou convocar servidores das Comissões Regionais para auxiliar em demandas específicas.

§ 2º Deverão ser autuados pela Comissão Nacional de Investigação Social todos os documentos referentes aos procedimentos executados durante o processo de investigação social, sendo que, nos casos de não recomendação, os instrumentos deverão ser autuados individualmente em relação a cada candidato não recomendado.

Art. 10. Compete à Coordenação de Ensino - COEN/CGRH:

I - auxiliar na operacionalização das atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional de Investigação Social;

II - guardar os instrumentos contendo os procedimentos de investigação social até o prazo em que possam ser destinados a arquivo definitivo; e

III - homologar e publicar os resultados das análises da Comissão Nacional de Investigação Social.

Art. 11. Será considerado não recomendado, e consequentemente excluído do concurso público, o candidato que:

I - tiver conduta enquadrada em quaisquer dos fatos previstos no art. 6º desta Instrução Normativa, após análise da sua defesa;

II - tiver omitido ou faltado com a verdade, quando do preenchimento da FIC;

III - deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos nos art. 5º nos prazos estabelecidos nos editais específicos; e

IV - apresentar documento ou certidão falso, rasurado ou com prazo de validade expirado.

Parágrafo único. A exclusão será proposta por ato da Comissão Nacional de Investigação Social, assinado por todos os membros, lavrando-se relatório em separado, caso exista discordância entre os membros.

Art. 12. Será assegurado ao candidato considerado não recomendado a possibilidade de interpor recurso, através do site da organizadora do certame em prazo a ser definido em edital.

Art. 13. Nenhum candidato poderá alegar desconhecimento da presente Instrução Normativa.

Art. 14. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão dirimidos pela COEN/CGRH, em conjunto com a Comissão Nacional de Investigação Social.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Fica revogada a Instrução Normativa nº 3, de 11 de agosto de 2009.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES

PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2012

Dispõe sobre a restrição do trânsito de Combinações de Veículos de Carga e demais veículos portadores de AET entre os quilômetros 269 e 308 da BR 101 Norte, no Estado do Rio de Janeiro durante o feriado de Carnaval 2012.

O Coordenador-Geral de Operações do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 25 da Portaria MJ nº 1.375, de 02 de agosto de 2007, e da Portaria nº 64, de 24 de fevereiro de 2005, do Senhor Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

Considerando o que determina os artigos 1º, 2º, 20 e o parágrafo primeiro do artigo 269, todos da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN 210/06, 211/06 e 305/09 e suas alterações, que disciplinam o trânsito de veículos especiais ou transportando cargas excedentes;

Considerando o aumento significativo do fluxo de veículos que deixam o Rio de Janeiro em direção ao estado do Espírito Santo durante o período de Carnaval;

Considerando que será implantada faixa reversível no trecho da BR 101 Norte, entre os Municípios de São Gonçalo e Itaboraí, de modo a possibilitar fluidez ao trânsito no sentido Rio de Janeiro - Espírito Santo;

Considerando que compete à Polícia Rodoviária Federal executar a prevenção de acidentes de trânsito estabelecendo, inclusive, horários de circulação para veículos especiais;

Considerando que compete à Polícia Rodoviária Federal executar operações relacionadas à segurança pública com objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e de terceiros;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos quanto à fiscalização do trânsito de veículos e cargas superdimensionados; resolve:

Art. 1º Proibir o trânsito de Combinações de Veículos de Carga - CVC, Combinações de Transporte de Veículos - CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTPV na BR 101 Norte, estado do Rio de Janeiro, entre os quilômetros 269 e 308 relativos aos trechos entre São Gonçalo e Itaboraí, nos horários e dias conforme o Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. A presente restrição abrange todas as combinações autorizadas a circular, portando ou não Autorização Especial de Trânsito - AET.

Art. 2º O descumprimento desta proibição constitui infração de trânsito prevista no artigo 187 do Código de Trânsito Brasileiro (Código 574-63).

Parágrafo único. O veículo autuado só poderá seguir viagem após o horário de término da restrição.

Art. 3º Os casos supervenientes serão dirimidos pela Coordenação-Geral de Operações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNI BOSCO FARIAS DI MAMBRO